

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE
2021**

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



**EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. DARCI DE MATOS)**

Dê-se ao *caput* do artigo 127-A, aos seus parágrafos 1º e 4º, acrescido à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, pelo artigo 11 da Medida Provisória em referência, as seguintes redações:

Art. 11

.....

“Art. 127-A O registro facultativo para conservação de documentos ou conjunto de documentos de que trata o inciso VII



do caput do art. 127 terá a finalidade de arquivamento e autenticação de sua existência, conteúdo e data, não gerando efeitos em relação a terceiros e não podendo servir como instrumento coercitivo de cobrança, ameaça de protesto, de notificação extrajudicial, de medida judicial ou de negatização nos serviços de proteção ao crédito ou congêneres.

§ 1º O acesso ao conteúdo do registro efetuado na forma prevista no caput é restrito ao requerente ou seu procurador, vedada a utilização de seu registro pelo próprio, seu procurador ou pessoa por ele autorizada para os fins vedados na parte final do *caput* deste artigo, ressalvada:

.....

§ 4º A certidão do registro efetuado na forma prevista no caput conterá a informação expressa e em destaque de que o registro referido não gera efeitos em relação a terceiros, devendo as vedações ressalvadas na parte final do *caput* deste artigo, constar em destaque de forma transversal, em décuplo do tamanho da fonte de seu texto, em cada página da certidão do registro.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Que o simples registro de documentos para fins de conservação é reivindicação antiga dos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos é fato e tem o nosso apoio.

Contudo, o texto proposto merece adequação e aperfeiçoamento, a fim de coibir que esse registro e a sua respectiva certidão sirva de instrumento coercitivo de cobrança, ameaça de protesto ou de notificação extrajudicial ou de medida judicial, sem a devida qualificação e intimação da natureza extrajudicial competente prevista no artigo 11, da Lei nº. 8.935 de 18 de novembro de 1994 e na Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997, a do Tabelionato de Protesto de Títulos.

Como se vê, a presente Emenda visa resguardar a fé pública dos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas e dos próprios Tribunais de Justiça da respectiva unidade Federativa, por vezes utilizada de forma inescrupulosa por inidôneas empresas de cobrança, com fins eminentemente



lucrativos, em detrimento dos consumidores brasileiros que, diante dessa forma fraudulenta de cobrança coercitiva, se veem obrigados a fazer o pagamento de valores nem sempre devidos, e que não passaram pela devida qualificação do débito pela natureza extrajudicial competente, a do Tabelionato de Protesto de Títulos.

Por essas razões, peço o devido acolhimento e aprovação dos nobres Pares à presente Emenda.

Sala da Comissão, em, de fevereiro de 2022

Deputado DARCI DE MATOS
PSD/SC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223195941900>



CD/22319.59419-00



CD223195941900
exEdit